



PROCESSO TC Nº 10255/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades associadas à condução do Pregão Eletrônico nº 15/2022, deflagrado para gerenciamento de frota

Responsável(is): Claudio Antonio Marques de Sousa (Prefeito)

Denunciante: Representante da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Advogado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda e Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES ASSOCIADAS À CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022, DEFLAGRADO PARA GERENCIAMENTO DE FROTA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos, ante o cancelamento da licitação objeto da acusação.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00016/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do Prefeito Cláudio Antonio Marques de Sousa, formulada pelo representante legal da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, acerca de supostas irregularidades na publicidade do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022, deflagrado para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento de frota para a realização da manutenção e abastecimento, conforme especificações constantes no edital, referente ao exercício financeiro de 2022, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, ante o cancelamento da licitação objeto da acusação.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 06/02/2024



PROCESSO TC Nº 10255/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do Prefeito Claudio Antonio Marques de Sousa, formulada pelo representante legal da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, acerca de supostas irregularidades na publicidade do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022, deflagrado para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento de frota para a realização da manutenção e abastecimento, conforme especificações constantes no edital, referente ao exercício financeiro de 2022.

Em resumo, a acusação trata de suposta restrição de competitividade, configurada, segundo o denunciante, pela falta de disponibilização do edital do certame, bem assim pela sua ausência no *site* da Prefeitura e no portal de acesso ao pregão, além da falta de respostas a e-mails e do não atendimento a chamadas telefônicas.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao especificar os itens delatados e destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugere a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despacho às fls. 34/36.

A Auditoria se pronuncia nos presentes autos em duas oportunidades, destacando não ser recomendável a emissão de cautelar, pela natureza dos serviços contratados, consoante relatórios de fls. 40/45 e 97/101, intercalados por justificativas encartadas pelos prepostos do gestor, em que está presente documento de cancelamento do Pregão Presencial nº 15/2022, objeto da delação, fl. 90, bem assim a informação de que fora deflagrado novo pregão eletrônico, de nº 16/2022, cujo vencedor foi a empresa autora da denúncia em exame.

Na última manifestação, fls. 97/101, a Auditoria conclui, *in verbis*:

"Ante o exposto, na ausência de provas de publicidade externa da data do suposto cancelamento do Pregão Eletrônico nº 00015/2022, entende-se que a denúncia é PROCEDENTE, e recomenda a aplicação de multa sancionatória, até mesmo como forma de, pedagogicamente, orientar à Administração para que esta falha não seja repetida."

Há duas manifestações do **Ministério Público de Contas**, ambas subscritas pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto. A primeira, fls. 56/58, trata de cota sugestiva de notificação, e a segunda, fls. 104/107, diz respeito ao Parecer nº 1084/23, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, "*pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com postulação de aplicação de multa ao gestor responsável recalcitrante*".

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foram intimados para esta sessão de julgamento.



PROCESSO TC Nº 10255/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Segundo a Auditoria, subsistem dúvidas a respeito da comprovação do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 15/2022.

Entendo, *data venia*, que os documentos e informações presentes nos autos, fls. 82/91, são suficientes para justificar satisfatoriamente a falha, e, assim sendo, voto pelo arquivamento dos autos por perda do objeto, afastando a multa sugerida.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 23:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO